



TERMO DE CONTRATO Nº 116/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2025

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E EXTENSÃO RURAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM E GUSTAVO SAYMON DE OLIVEIRA LIMA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ**, com sede a Rua Intendente José Pedro, nº 244, bairro Centro, Eirunepé/AM – CEP.: 69.880-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.190.765/0001-92, neste ato representada pela prefeita municipal, a senhora **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade nº 0688959-0 SSP/AM e do CPF nº 201.478.722-00, residente e domiciliada na Estrada do Aeroporto, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Eirunepé/AM – CEP.: 69.880-000, doravante designada **LOCATÁRIO**, e o senhor **GUSTAVO SAYMON DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº: 2269678-4 SSP/AM e do CPF nº: 011.408.472-60, residente e domiciliado na Rua Leland Barroso, nº: 179, Nossa Senhora Aparecida, cidade de Eirunepé/AM - CEP 69.880.00 doravante designado **LOCADOR**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 203/2025, e em observância às disposições da Lei 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo de contrato tem como objeto Locação de embarcação para atender as necessidades da secretaria municipal de agricultura, pesca e extensão rural no Município de Eirunepé/AM, o presente contrato vincula as partes contratantes e seus sucessores, obrigando-os ao seu cumprimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Contrato é formalizado com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, o qual autoriza a contratação que envolva valores inferiores ao estipulado em Lei, no caso de outros serviços e compras.



TERCEIRA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR

O LOCADOR obriga-se a:

- I. Entregar a embarcação em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;
- II. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre a embarcação qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte do **LOCATÁRIO**;
- III. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico da embarcação;
- IV. Manter, durante a locação, a forma e o destino da embarcação;
- V. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- VI. Auxiliar o **LOCATÁRIO** na descrição minuciosa do estado da embarcação, quando da realização da vistoria;
- VII. Fornecer ao **LOCATÁRIO** recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- VIII. Pagar as despesas extraordinárias, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção;
- IX. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas da embarcação. Com laudo técnico atestando a adequação, segurança e funcionamento dos equipamentos;
- X. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação;
- XI. Notificar o **LOCATÁRIO**, no caso de alienação da embarcação, durante a vigência deste contrato, para o exercício do direito de preferência na compra, devendo esta manifestar seu interesse no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação;
- XII. Informar ao **LOCATÁRIO** quaisquer alterações na titularidade da embarcação, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

CLÁUSULA QUARTA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO

O LOCATÁRIO obriga-se a:

- I. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste Termo de Contrato;
- II. Servir-se da embarcação para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- III. É vedada a sublocação, o empréstimo ou cessão da referida embarcação, em parte ou no seu todo, sem autorização do **LOCADOR**;
- IV. Realizar vistoria da embarcação, antes do recebimento, para fins de verificação minuciosa do estado da embarcação, fazendo constar do Termo de Vistoria os eventuais defeitos existentes;
- V. Restituir a embarcação, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria inicial, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;



- VI. Os vícios e/ou defeitos que não constarem no Termo de Vistoria feito na devolução do veículo serão de responsabilidade do **LOCADOR**;
- VII. Quando a devolução da embarcação, o **LOCATÁRIO** poderá efetuar, em substituição a sua recuperação, pagamento a título de indenização, com base no termo de vistoria a ser confrontado com aquele firmado no recebimento da embarcação, desde que existam recursos orçamentários e que seja aprovado pela autoridade competente, além da concordância do **LOCADOR**, inclusive quanto ao valor a lhe ser indenizado;
- VIII. Comunicar ao **LOCADOR** qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- IX. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do **LOCADOR**, sendo assegurado ao **LOCATÁRIO** o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;
- X. Realizar o imediato reparo dos danos verificados na embarcação, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
- XI. Não modificar a forma externa ou interna da embarcação, sem o consentimento prévio e por escrito do **LOCADOR**, salvo as adaptações consideradas convenientes ao desempenho das suas atividades;
- XII. Entregar imediatamente ao **LOCADOR** os documentos de cobrança de tributos e encargos, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao **LOCATÁRIO**;
- XIII. Pagar as despesas ordinárias, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como:
 - a) *combustível*;
 - b) *revisão*;
 - c) *manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum*;
 - d) *pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum*;
- XIV. O **LOCATÁRIO** somente ficará obrigado ao pagamento das despesas ordinárias caso sejam comprovadas a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo tal comprovação;
- XV. Permitir a vistoria da embarcação pelo **LOCADOR** ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991;
- XVI. Pagar quaisquer multas ou penalidades que venham a ser aplicadas, ou intimações que venham a ser feitas pelos poderes públicos em virtude de desrespeito às leis federais, estaduais ou municipais, no que se refere à utilização da embarcação locada;
- XVII. O **LOCATÁRIO** não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo **LOCADOR**, que porventura não tenha sido acordada neste Termo de Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

- I. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo **LOCATÁRIO**, ainda que não autorizadas pelo **LOCADOR**, bem como as úteis, desde que autorizadas,



serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.

- II. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo **LOCATÁRIO**, ainda que não autorizadas pelo **LOCADOR**, serão indenizáveis mediante desconto mensal no aluguel ou retenção, na forma do art. 35 da Lei nº 8.245/91.7.
- III. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, poderão ser retiradas pelo **LOCATÁRIO**, devendo a embarcação locada, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO ALUGUEL

- I. O valor do aluguel mensal é de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, perfazendo o valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**;
- II. As despesas ordinárias, bem como os encargos locatícios incidentes sobre a embarcação, cujo pagamento tenha sido atribuído contratualmente ao **LOCATÁRIO**, serão suportadas proporcionalmente, em regime de rateio, a partir da data do efetivo recebimento da embarcação;
- III. O acerto desta proporção se dará na primeira parcela vencível da despesa após a data de entrega da embarcação, pagando **LOCADOR** e **LOCATÁRIO** suas respectivas partes da parcela. Caso o **LOCATÁRIO** a pague na integralidade, a parte de responsabilidade do **LOCADOR** será abatida no valor do aluguel do mês subsequente. A mesma proporção também será observada no encerramento do contrato, promovendo-se o acerto preferencialmente no pagamento do último aluguel.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

Da Liquidação

- I. Apresentado o recibo locatício, ou documento de cobrança correspondente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022;
- II. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o **LOCADOR** providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **LOCATÁRIO**;
- IV. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;
- V. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante;
- VI. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o **LOCATÁRIO** deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização



da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

- VII. Persistindo a irregularidade, o **LOCATÁRIO** deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa;
- VIII. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Do Pagamento

- I. pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022;
- II. No caso de atraso pelo **LOCATÁRIO**, os valores devidos ao **LOCADOR** serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice mediante aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) de correção monetária;
- III. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;
- IV. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;
- V. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
- VI. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

- I. O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início na data de **20 de junho de 2025** e encerramento em **20 de junho de 2026**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse das partes, ser prorrogado por períodos sucessivos;
- II. Os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega, mediante Termo, precedido de vistoria da embarcação;
- III. A prorrogação de que trata este item é condicionada à comprovação, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o LOCADOR, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) *Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que a locação tenha transcorrido regularmente; seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na locação;*
 - b) *Haja manifestação expressa do LOCADOR informando o interesse na prorrogação;*
 - c) *Seja comprovado que o LOCADOR mantém as condições iniciais de habilitação.*
- IV. O **LOCADOR** não tem direito subjetivo à prorrogação contratual. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de



termo aditivo. O contrato não poderá ser prorrogado quando o **LOCADOR** tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação;

- V. Caso não tenha interesse na prorrogação, o **LOCADOR** deverá enviar comunicação escrita ao **LOCATÁRIO**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação da embarcação locada, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE

- I. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da avaliação da embarcação, em **20/06/2025**;
- II. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contrato, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
- III. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;
- IV. No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos;
- V. Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos;
- VI. Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor;
- VII. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo;
- VIII. O reajuste será realizado por apostilamento;
- IX. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, a LOCADORA aceita negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação no município em que se situa a embarcação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- I. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:



Unidade Orçamentária: 02.10.01 - Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Extensão Rural.

Programa de Trabalho: 20.122.0011.2029.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Extensão Rural.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

- I. A fiscalização do presente Termo de Contrato será exercida por um representante da **LOCATÁRIA**, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução;
- II. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- III. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes;
- IV. O **LOCADOR** poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

- I. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021;
- II. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);
- III. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- I. Serão aplicáveis às partes as seguintes sanções:
 - a) 1) *Multa Moratória de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida por dia de atraso no pagamento pela LOCATÁRIA do aluguel, até o limite de 90 (noventa) dias;*
 - b) 2) *Multa Compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato caso o atraso no aluguel supere o limite do item;*
 - c) 3) *Multa Compensatória 5% (cinco por cento) a 10% (trinta por cento) do valor do Contrato em razão de descumprimento de obrigação contratual, por ocorrência, salvo no caso de atraso no pagamento de aluguel, objeto das multas dos itens 1 e 2. A aplicação da multa do*



item 2 acima afasta a do item 1. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado.

- II. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- III. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **LOCATÁRIO** ao **LOCADOR**, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente;
- IV. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida pela parte administrativamente no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada;
- V. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;
- VI. Na aplicação das sanções serão considerados:
 - a) *natureza e a gravidade da infração cometida;*
 - b) *as peculiaridades do caso concreto;*
 - c) *as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os danos que dela provierem;*
 - d) *Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159). Os débitos do **LOCADOR** para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 2022.*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- I. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes;
- II. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei;
- III. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato;
- IV. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva;
- V. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:
 - a) *Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;*
 - b) *Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;*



- c) *Indenizações e multas;*
- d) *A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021);*
- e) *O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei 14.133, de 2021, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de EIRUNEPÉ, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Eirunepé/AM, 20 de junho de 2025

ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

Locatário



GUSTAVO SAYMON DE OLIVEIRA LIMA

Locador

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA